

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0730/78

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e a Instituição  
de Amparo ao Honor "Nosso Lar", de São Carlos.

ASSUNTO : CONVÊNIO

HEL.ATOS : Consº (a) Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER -CEE-nº 0088/1980 C.PL. PROVADO em 24/01/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr\* Secretario de Estado da Educação encaminha este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Instituição de Amparo ao Menor "Nosso Lar", de São Carlos, objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços, gratuitos de assistência e da ensino, na conformidade do Decreto n 7.318, de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo a Secretariade Estadoda Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objetivo

As partes convenientes estabeleceria como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976, e Resolução SE -nº. 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado de Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente UM (01) professor (es) nível I para a regência de UMA (01) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcionai do (s) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete à Instituição de Amparo ao Menor "Nosso Lar" de: SÃO CARLOS, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações, definidas neste instrumento, implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes congenentes, garantindo-se aoa alunos a continuidade doa estudos ate o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução ae qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e acnado conforme.

II - COCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Instituição de Amparo ao Menor "Nosso Lar"; de São Carlos, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

Sao Paulo, 11 de dezembro 1979

a) Cons.(a) \_\_\_\_\_  
Maria Aparecida Tamasso Garcia  
RELATOR (A)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões, em 12 do dezembro de 1979

a) Cons. JÜIO BATISTA SALLES DA SILVA  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente